



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.318 - RS (2013/0193524-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VERA LUCIA MACCARINI
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL
RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ROBERTO CAPRA DE MORAES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. FIXAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO NA DATA DA CONTRATAÇÃO. BALANCETE MENSAL. APLICAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EVENTUAL SALDO DA DIFERENÇA ACIONÁRIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Se a decisão que transita em julgado faz menção ao critério a ser adotado para a apuração do valor patrimonial da ação, torna-se impossível sua modificação na fase executiva.
2. O eg. Tribunal de Justiça estadual, na fase de conhecimento, ao reconhecer o direito à complementação acionária, fez menção à aplicação do VPA vigente na data da integralização, especificando que este deveria ser calculado com base em balanço aprovado em balancete do mês do respectivo investimento. Desse modo, havendo definição do critério de apuração do valor patrimonial da ação no título executivo, a modificação desse critério na fase de cumprimento de sentença viola a coisa julgada.
3. O exame da irresignação demanda a apreciação da existência de eventual saldo referente à diferença acionária subscrita, cuja constatação, na hipótese, importa, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, o que obsta a análise do recurso, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.318 - RS (2013/0193524-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VERA LUCIA MACCARINI
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL
RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ROBERTO CAPRA DE MORAES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO:

Trata-se de agravo regimental interposto por VERA LUCIA MACCARINI contra decisão desta relatoria em agravo regimental que deu provimento ao recurso especial da BRASIL TELECOM S/A, sob o entendimento da inexistência de coisa julgada no que tange à aplicação do balancete do mês da integralização, para o cálculo do valor patrimonial das ações e dividendos, tendo em vista que, na hipótese dos autos, não houve a fixação do critério de cálculo do VPA no título judicial exequendo.

Em suas razões recursais, a agravante alega que a decisão ora agravada incorreu em erro material, na medida em que adotou como critério de apuração do valor patrimonial das ações e dividendos o balancete mensal, em desconformidade com o acórdão transitado em julgado, "*já que não há na execução requerimento de indenização das ações da Celular, mas tão somente a indenização dos dividendos das ações da CRT/Brasil Telecom reconhecidas em processo anterior na quantia exata de 15.681 ações da CRT e deferidos expressamente no título executivo judicial executado*" (fl. 779). Requer seja negado provimento ao recurso especial da agravada em razão do erro material apontado nesse recurso ou pela observância da Súmula 7 desta Corte quanto ao excesso de execução alegado pela agravada.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.390.318 - RS (2013/0193524-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : VERA LUCIA MACCARINI
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL
RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ROBERTO CAPRA DE MORAES

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO (Relator):

Da leitura das razões do agravo regimental não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

No que se refere ao valor patrimonial da ação e dividendos, é certo que deve ser respeitado o critério adotado pela sentença exequenda para sua aferição, em obediência à coisa julgada, sendo descabida, portanto, nova discussão, em sede de cumprimento de sentença, a respeito da forma de cálculo do VPA.

Na hipótese em exame, há no título executivo (fls. 192/193 e 323/337 dos presentes autos), determinação do critério de apuração do valor patrimonial da ação, na medida em que o eg. Tribunal de Justiça estadual, na fase de conhecimento, ao reconhecer o direito à complementação acionária, efetivamente fez menção à aplicação do VPA vigente "*no mês do investimento*", especificando que este deveria ser calculado "*com base nos balancetes mensais da companhia*" (fls. 335/336).

Desta feita, firmado, no *decisum* exequendo, que a demandante tinha direito à complementação acionária com base no valor patrimonial da ação na data da contratação, este, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e do referido título, deveria ser calculado de acordo com o balancete do mês do primeiro ou do único pagamento.

Saliente-se, por oportuno, que, fazendo uma análise destes autos na linha do tempo (fls. 1/781), a celeuma deste agravo é oriunda da apelação Cível nº 70007339384, julgada pela Décima Sexta Câmara Cível do TJ/RS, que culminou com o agravo de instrumento nº 607.274/RS, julgado por esta Corte, cuja decisão foi no sentido de conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial, sob o entendimento de que o contratante teria direito de receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização (fls. 49/52).

No caso, esse é o entendimento que vem sendo sufragado por esta Corte para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cálculo do valor patrimonial da ação.

Dessa forma, em qualquer das hipóteses alegadas pela recorrente, quer seja do agravo de instrumento julgado por esta Corte (607.274/RS), quer seja do título exequendo objeto deste agravo (acórdão em apelação nº 70027116540), a compreensão é a mesma, conforme se pode inferir do constante às fls. 49/52 e 323/337 destes autos.

De fato, a eg. Segunda Seção, a partir do julgamento do REsp 975.834/RS, de relatoria do em. Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA** (DJ de 26 de novembro de 2007), firmou orientação de que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da contratação, apurado mediante balancete do mês do primeiro ou único pagamento. Em se tratando de ações decorrentes da dobra acionária, deve ser aplicado o mesmo critério, consubstanciado, pois, no balancete mensal.

Esse entendimento foi reafirmado por aquele Órgão Julgador, no REsp 1.037.208/RS, *in verbis*:

"RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA E DE PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DEBÊNTURES. DOBRA ACIONÁRIA.

(...)

7. No que concerne ao valor patrimonial da ação, previsto no artigo 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76, trata-se de matéria já firmada no julgamento do Resp 975.834-RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Rel. dos Embargos de Declaração o Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, estabelecendo-se que o valor patrimonial da ação é o da data em que efetuada sua integralização, constatado segundo o balancete mensal correspondente.

8.- A chamada 'dobra acionária' é devida, calculada segundo a correspondência do valor patrimonial da ação, estabelecido segundo o mesmo critério constante do Resp 975.834-RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA.

9.- Recurso Especial do autor improvido e Recurso Especial da ré provido em parte." (REsp 1.037.208/RS, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 20/8/2008)

Sob esse prisma, dispõe a Súmula 371/STJ: *"Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização."*

Assim, no Recurso Especial em comento, apenas se confirmou que o valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrimonial da ação e dividendos a ser utilizado para o cálculo da subscrição deficitária seria aquele definido na data da integralização feita pelo acionista, segundo sedimentada jurisprudência desta Corte e conforme se constata nos autos (fls. 15/16, 23/28, 49/52, 90/91, 179/191, 192/203, 323/337, 672/676 e 738/739).

A irresignação da recorrente é exatamente contra a adoção do cálculo do valor patrimonial da ação correspondente ao balancete do mês da integralização, que gerou a impugnação por excesso de execução, por não ter sido adotada a tese perfilhada pela recorrente.

Nesse contexto, não há como acolher a pretensão da recorrente, tendo em vista que a irresignação demanda a apreciação de eventual saldo referente à diferença acionária subscrita, cuja constatação, na hipótese, importa, necessariamente, o revolvimento de matéria fático-probatória, o que obsta a análise do recurso, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ, *in verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0193524-0 **AgRg no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.390.318 / RS

Números Origem: 001/1.07.0296190-0 00110702961900 03406542920128217000 04546449520128217000
110702961900 29619010420078210001 3406542920128217000 4546449520128217000
70028222376 70049769730 70050340629 70051480507

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ROBERTO CAPRA DE MORAES
RECORRIDO : VERA LUCIA MACCARINI
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL
RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VERA LUCIA MACCARINI
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL
RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ROBERTO CAPRA DE MORAES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.